



Número: **0835616-92.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.400.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO) THIAGO CARDOSO FRAGOSO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) RAPHAEL GAMA DA LUZ (ADVOGADO) FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) PRISCILA DE PAIVA (ADVOGADO) THIAGO DE FREITAS LINS (ADVOGADO) LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO (ADVOGADO) GIOVANA ROCHA (ADVOGADO) JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (ADVOGADO) ISABELLA LIVERO (ADVOGADO) NHAYARA DOS SANTOS BANDEIRA (ADVOGADO) ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) ESTACIO AIRTON ALVES MORAES (ADVOGADO) EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) CLEITON LOPES SIMOES (ADVOGADO) THAMIRES APARECIDA MIRANDA (ADVOGADO) ALDIELE LEITE DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA FRANCA DA SILVA (ADVOGADO) LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI (ADVOGADO) DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (RÉU)	PAULO AUGUSTO GRECO (ADVOGADO) PRISCILA FARIAS CAETANO (ADVOGADO) ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG (ADVOGADO) ALICIA BIANCHINI BORDUQUE (ADVOGADO) RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI (ADVOGADO) TONY RAFAEL BICHARA (ADVOGADO) JORGE MAIA (ADVOGADO) JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE (ADVOGADO) DENISE ANDRADE GOMES (ADVOGADO) MURILLO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) PAULA KARENA FELICE DE SALES (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (ADVOGADO) ANA CAROLINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO) NATALIA KOSHIBA DORNELAS MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE MENDES PINTO (ADVOGADO) DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO) JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO) SORAIA ARAUJO PINHOLATO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) EDSON BALDOINO JUNIOR (ADVOGADO) NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO) GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO) EDUARDO BASTOS DE BARROS (ADVOGADO) RICARDO VINHAS VILLANUEVA (ADVOGADO) MARCELE DIANE SCHNEIDER (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE LACERDA NEVES (ADVOGADO) ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM (ADVOGADO) ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS (ADVOGADO) VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO) PASCOAL BELOTTI NETO (ADVOGADO) JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EDER LEONCIO DUARTE (ADVOGADO) CRISTIANE CAMPOS MORATA (ADVOGADO) GUILHERME ASSAD TORRES (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO KIMURA (ADVOGADO) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO) MARCELO ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SERGIO ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BANCO DAYCOVAL S/A (INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
SIFRA S/A (INTERESSADO)	FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO)
BANCO SOFISA S A (INTERESSADO)	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (INTERESSADO)		MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)	
BANCO BMG S/A (INTERESSADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
BANCO BS2 S A (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)			
SIENA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA (INTERESSADO)		RODRIGO FUX (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72911 961	22/08/2023 16:34	Decisão	Decisão

Já o Agravo de Instrumento nº 0024740-17.2023.8.19.0000, interposto pelo Banco Sofisa, conta com decisão recente, de 10/08/2023, em que restou indeferido o novo pedido para concessão de efeito suspensivo àquele recurso diante da designação da AGC, bem como foi determinada providência, por parte da recuperanda, para a garantia da satisfação do crédito do referido embargante, através da apresentação de “garantia real autônoma suficiente para suportar o crédito do ora agravante Sofisa e o Crédito do fundo Flowinvest, em 20 dias, prorrogáveis se necessário”. Vejamos os termos da decisão:

(...) Ora, no caso em exame, ao que tudo indica até o momento a situação econômica do grupo Petrópolis se enquadra na situação de crise prevista no art. 47 da Lei de Recuperação cujo processo recuperacional visa superá-la, com objetivo de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores, com fim último de preservar a empresa, sua função social.

Não parece razoável que a direção do grupo tenha optado por apresentar em juízo um pedido de recuperação sem que tivesse razão para isso, em especial considerando os custos do processo e a imagem do grupo e de sua direção perante o mercado.

Ainda que se reconheça a independência do juízo de Boituva, não é possível supor que tomaria decisões diferentes das que vem sendo tomadas pelo juízo da recuperação, mesmo porque, neste estado o processo corre perante juízo especializado em matéria de recuperação judicial enquanto em Boituva, talvez esse seria o primeiro grande caso, considerando tratar-se de Comarca do interior do Estado de SP.

Mais até mesmo que fosse juízo especializado, estaria diante de maior pressão dos fatos, considerando que conforme relata o agravante naquela cidade há um grande parque industrial (foto de fls. 479) com cerca de 2.296 trabalhadores (fls. 486), quase 4% da população do município. Não deferir a recuperação significaria reconhecer a quebra em prejuízo de todos.

O agravante, ao que se pode inferir de consulta ao processo no primeiro grau apresentou sua impugnação a indicação de seu crédito como sujeito a recuperação, questão será decidida pelo juízo em breve se ainda não o foi.

O fato é que, pelo que indica o administrador judicial no agravo apresentado pelo MP (fls. 169 e ss) o passivo do grupo gira em torno de R\$8 bilhões de reais distribuídos entre 5 mil credores, sendo o agravante um deles com crédito próximo a R\$50 milhões, de modo que suspender a assembleia, que acaso aprovada permitirá as recuperandas iniciarem os pagamentos dos credores, a tomar empréstimo no mercado ou seja, a tocar o negócio visando retomar a normalidade, causaria um dano muito maior que o eventualmente suportaria o agravante com a realização pura e simples da assembleia.

Disse eventualmente, porque certamente o agravante também deverá receber o seu crédito.

Por outro lado, o grupo é composto de diversas empresas e na aérea de cervejaria possui parque industrial espalhado por vários estados do Brasil e nos tempos modernos as decisões gerenciais podem ser tomadas de qualquer lugar do país ou do mundo e assim acontece com as grandes corporações internacionais maiores, no aspecto econômico, até que algumas nações.

Assim, indefiro o pedido de suspensão das assembleias designadas e mantenho a



decisão inicial quanto a questão da competência.

2 – Na petição de fls. 776 e seguintes o agravante apresenta sua irresignação com atos praticados em primeiro grau que estariam em desacordo com decisão anterior do signatário que proibiu o levantamento de valores e que determinou a prestação de garantia real pelas recuperandas.

Em especial indica o agravante que o juízo determinou que a empresa Sendas Distribuidora S.A. realizasse pagamentos referentes as operações comerciais junto a contas bancárias do grupo recuperando e não em conta vinculada ao agravante.

Pela decisão transcrita às fls. 776, salienta o juízo de primeiro grau, que “a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa” tomou a decisão ora questionada pelo agravante.

Tal decisão pode ser decorrente de um fato novo que justificasse a providencia determinada pelo juízo no sentido de preservar o fluxo de caixa do grupo como também poderia ser, sem motivo plausível (o que não parece ser o caso) uma violação da decisão anteriormente proferida pelo signatário.

O fato é que a garantia de recebíveis contém sempre uma incerteza, pois depende da realização das operações mercantis que gerem tais recebíveis. É uma garantia prática que funciona muito bem, ao que se viu nos diversos contratos bancários do caso em exame, enquanto a empresa não está numa situação de crise econômica. Se vem a crise e parar de produzir ou de vender não haverá recebíveis e, em havendo recebíveis, o credor com tal garantia ainda fica depender do pagamento do devedor de seu devedor.

Como já assinaei em decisões anteriores, o que importa para as instituições financeiras é receber o seu crédito (aliás de todos os credores) considerando que de regra fornecem capital para giro do negócio do devedor ou mesmo para crescimento dos negócios com investimento em novas estruturas e maquinários e tal preocupação é legítima mesmo numa situação de crise.

Está preocupação razoável está evidente no item 10 (fls. 778) de sua petição, onde pondera a respeito de garantia que se determinou às recuperandas prestar no agravo de outra instituição financeira, mas que fora destinada a todas as instituições que tivessem suportado levantamento de valores.

Salienta o agravante que a existência de múltiplos credores sobre o mesmo bem dado em garantia poderia resultar em ineficácia da garantia e que melhor seria uma garantia autônoma. Neste ponto, parece razoável as ponderações do agravante e considerando que na petição que não examinei porque entendi incabível sua apresentação em agravo do MP, também estava presente o fundo Flowinvest, ou seja, naquela petição o banco Sofisa e o fundo, por seus advogados apresentaram petição conjunta sugerindo comungarem do mesmo entendimento, creio razoável inclui-lo nesta decisão.

Assim, para evitar que tenha referido fundo que apresentar petição no seu recurso, com nova decisão do signatário e, considerando, que por vezes determinou-se providências que atingiam interesse de outros recorrentes, como o caso da garantia acima referida, determino que as recuperandas prestem garantia real autônoma suficiente para suportar o crédito do ora agravante Sofisa e o crédito do fundo Flowinvest, em 20 dias, prorrogáveis se necessário.”



No tocante ao bloqueio de valores, foi determinado em 05/06/2023, nos autos do recurso nº 0021455-16.2023.8.19.0000 (antes da sua suspensão), que “seja mantido bloqueado o valor existente em conta vinculada ou que eventualmente já tenha sido transferido para conta judicial, nos termos das decisões anteriores. Examine o agravante a garantia oferecido e manifeste-se posteriormente a respeito”.

Ainda no tocante às matérias suscitadas nos embargos de declaração, faz-se referência ao que foi decidido nestes autos e no Agravo de Instrumento nº 0026706-15.2023.8.19.0000. Vejamos os termos da decisão superior:

“(...)As questões apresentadas pelo ora agravante se assemelham àquelas apresentadas em agravos anteriores interpostos por instituições financeiras já examinados em caráter liminar, com a peculiaridade de que, ao menos até o momento da apresentação do recurso não havia dinheiro retido em conta vinculada aos contratos firmados para garantir o pagamento dos recebíveis cedidos e portanto não havia bloqueio de valores a serem liberados, o que em tese afastaria a incidência de uma das decisões atacadas, não fosse a determinação de bloqueio futuro.

Por coerência, devo adotar a mesma linha das decisões já proferidas nos recursos em processamento, no sentido de que eventuais importâncias que venham ser depositados em conta vinculada aos contratos firmados pelo ora agravante e as recuperandas, sejam mantidos na posse do ora agravante até que, se necessário, no futuro, em havendo recursos e por essencialidade o juízo decida a respeito.

A natureza do crédito do ora agravante e das demais instituições é semelhante e não parece que a discussão seja exatamente quanto a isso, pois a rigor a decisão atacada não está aniquilando o crédito do recorrente e nem das demais instituições financeiras, mas está atingindo a garantia ajustada que possibilita o fácil recebimento do crédito.

A discussão quanto a ser o dinheiro bem de capital ou não, por força da dicção do §3º do art. 49 da Lei e da interpretação que a doutrina e jurisprudência tem dado a este dispositivo, não desmerece a essencialidade do dinheiro para qualquer atividade econômica, seja dos credores, agora afrontados pela recuperação das agravadas seja das devedoras.

Tudo nessa seara gira em torno do dinheiro e de sua apropriação ou utilização pelas pessoas físicas ou jurídicas. Tudo se faz e funciona por causa dele e do seu “poder” de influenciar os seres humanos nas decisões que toma ou busca tomar na sua diária.

Praticamente nada se faz sem ele. Esta evidencia se extrai da própria questão posta em juízo. Para as recuperandas, no seu dizer, a importância dos recebíveis futuros implica na sua própria subsistência como grupo econômico produtor, ainda que tenham ciência clara, por força das disposições contratuais que firmaram, que os cedera em garantia para os credores e para estes, representam o pagamento do capital que em algum momento emprestaram para as recuperandas e que esperavam receber de modo continuo e facilitado através das contas vinculadas aos contratos.

O dinheiro, como capital de giro das recuperandas entram por um lado para produção, custeio de suas atividades e saem em produtos de outro lado que geram os tais recebíveis num ciclo presente e futuro que parece, que até o momento do ajuizamento do pedido de recuperação, seguia com regularidade, tanto isso é verdade que as instituições do porte da ora agravante e das demais, concederam créditos para tais



operações fossem possíveis.

A questão que se põe é se é possível o juízo afastar ou não a garantia contratada e se possível, em qual ou quais circunstâncias, decisão de tamanha complexidade, pode ser ou não admitida.

Por outro lado, a discussão relativa à competência do juízo é também relevante e por demais complexa considerando que a Lei não define especificamente a situação, deixando um conceito aberto a ser apreciado diante da situação concreta, de modo que não se deve em exame de efeito suspensivo de um recurso esvaziar tudo que se fez até o presente momento sem que seja ouvida as recuperandas a respeito do assunto, se assim desejar fazê-lo, na resposta a este recurso.

Também entendo não ser razoável com a dinâmica que as coisas ocorrem ou devem ocorrer no processo de recuperação judicial dar uma guinada de modo a por em risco a própria questão da recuperação pretendida, uma vez que o juízo estava, ao conceder a tutela antecipada de recuperação, como de costume acontece com os julgadores na presença de pedidos liminares, diante de uma opção: acreditar na situação (versão) trazida pelas recuperandas e deferir a antecipação pleiteada ou considerar como falaciosas tais alegações e indeferir a antecipação com o risco de quebra do grupo recuperando.

Não era e não é uma decisão simples e sem grandes riscos de modo que a prudência é que deve nortear o magistrado nesta encruzilhada posta em juízo como fez a magistrada em sua decisão. Parece que essa fora a ponderação realizada.

Quanto a este aspecto deve também ser registrado que consultando hoje o processo em primeiro grau constato que desde 13.04.23 o juízo tornou definitivo o deferimento da recuperação das agravadas, determinando seu processamento, tendo fixado o prazo de 27.03.23 como termo inicial do período de suspensão previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei de Recuperação (ID. 53897391).

Assim, como antecipação parcial do que foi requerido pelo ora agravante determino apenas que eventuais recursos existentes nesta data ou que virem a existir em contas vinculadas aos contratos indicados pelo agravante neste recurso, fiquem retidos com o agravante até que o juízo de primeiro grau decida a respeito deles, considerando a questão relativa a essencialidade fixada na primeira decisão proferida a respeito em agravo interposto pelo Banco Santander.”

Certo é que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo não é obrigado a enfrentar todas as matérias suscitadas pelas partes, quando já tiver enfrentado suficientemente a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO. RECUSA À GARANTIA OFERTADA. ATO LEGÍTIMO. PENHORA BACENJUD. ORDEM PREFERENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. . ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;

eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.



II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). (...)XI I - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.121.800/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Trata-se, a toda evidência, de mero inconformismo do embargante em relação à decisão embargada, que deve ser manejado pela via processual própria, devendo observar a existência de recursos que já tratem da matéria.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC.

ID. 56910220 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Crowned Capital S/A, alegando a existência de omissões na decisão constante no id. 53897391 que deferiu o processamento da recuperação judicial, se insurgindo contra a inclusão no polo ativo de empresas não integrantes do segmento de bebidas desenvolvido pelo Grupo, pugnando pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial em relação às sociedades Minefer Development e Triana Business em razão de desempenharem

Manifestação das recuperandas e da administração judicial constante nos ids. 58470123 e 62534668, respectivamente.

A questão envolvendo a legitimidade ativa das recuperandas e o deferimento do processamento da recuperação judicial já foram suficientemente enfrentadas por esse Juízo através das decisões constantes nos ids. 51431928 e 53897391 que, inclusive, trataram das sociedades estrangeiras, de modo que não há qualquer vício de omissão a ser sanado.

Certo é que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo não é obrigado a enfrentar todas as matérias suscitadas pelas partes, quando já tiver enfrentado suficientemente a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO. RECUSA À GARANTIA OFERTADA. ATO LEGÍTIMO. PENHORA BACENJUD. ORDEM PREFERENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. . ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;

eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a



responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). (...)XI I - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.121.800/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Trata-se, a toda evidência, de mero inconformismo do embargante em relação à decisão embargada, que deve ser manejado pela via processual própria, devendo observar a existência de recursos que já tratem da matéria.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC.

ID. 71275446 E 72082917 – Requer a empresa IMCOPA – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOAS S/A a reserva de crédito no valor de R\$ 428.315.924,79 e a garantia do seu direito de voto na assembleia geral de credores já designada nestes autos, com base nos ofícios de reserva de crédito expedido pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, nos autos de diversas demandas em que a requerente e a recuperanda Cervejaria Petrópolis S/A são partes litigantes, em decorrência de obrigações provenientes de contrato de arrendamento.

A administração judicial conjunta se manifestou no id. 72445397, onde realizou um breve histórico dos processos existentes entre tais partes e sobre o *status* processual dos mesmos, onde se verifica que se trata de demandas que ainda não foram sentenciadas, encontrando-se os processos em fase instrutória com designação de prova pericial.

Como se vê dos ofícios de reserva de crédito, constantes nos ids. 65275860, 65278320, 65281367, 65283630 e 65288162, o próprio juízo oficiante registra que a informação acerca do valor da reserva de crédito decorreu de informações prestadas exclusivamente pela requerente, destacando a controvérsia e contrariedade posta pelas recuperandas em relação ao valor, havendo, em alguns casos, alegação de que a Cervejaria Petrópolis a credora da relação:

ID 65278320 e ID 7318418:

As recuperandas peticionaram no mov. 281 alegando, em síntese, que a Cervejaria Petrópolis requereu sua própria recuperação judicial e obteve seu processamento, porém, a Imcopa não consta na lista de credores apresentada àquele Juízo Recuperacional, tampouco foram relacionadas as diversas ações nas quais a Cervejaria encontra-se no polo oposto às recuperandas. Aduziu que a margem líquida, discutida neste e em outros processos, constitui sua única fonte de receita corrente e que o Contrato de Arrendamento com a Cervejaria foi celebrado no contexto de seu Plano de Recuperação Judicial. Ademais, discorre que o valor em discussão com a Cervejaria Petrópolis é de alta monta, de maneira que não há como alijar a Imcopa dos debates e votações da assembleia de credores da Cervejaria Petrópolis e muito menos pôr em risco o recebimento de seu crédito diante da ausência de sua inclusão no quadro geral de credores. Diante disso, menciona sobre a necessidade de ser deferida,



por este Juízo recuperacional, a reserva da importância ilíquida discutida no âmbito destas demandas, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 11.101/2005. Discorreu que a reserva de crédito é fundamental para garantir direito de voto à Imcopa na Assembleia Geral de Credores (art. 39 da Lei 11.101/2005) ocasião em que será deliberado o Plano de Recuperação Judicial da Cervejaria, cuja aprovação ou rejeição trará relevantes impactos na esfera de todos os credores, inclusive da Imcopa. Ademais, salientou sobre a necessidade de assegurar o futuro recebimento de valores pagos aos credores pela devedora Cervejaria Petrópolis enquanto não encerrada o presente feito e os demais. Tratou sobre a importância a ser reservada referente ao presente feito, devendo ser o valor correspondente alcançado pelo laudo pericial e complemento (movs. 197 e 238), acrescidos das atualizações e juros incorridos desde a data de vencimento da respectiva margem líquida, o que perfaz a quantia total de R\$ 17.880.441,30 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos). Pugnou pela reserva da referida importância, oficiando-se o Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a recuperação judicial da Cervejaria.

A Cervejaria peticionou no mov. 284 rebatendo o pedido das recuperandas. Afirmou que o suposto crédito é controvertido, não havendo certeza quanto à existência e liquidez do pretendo valor. Disse que, conforme já exposto em várias oportunidades, ainda que venha a ser reconhecida a existência de algum dos créditos alegados pela Imcopa, haveria compensação de pleno direito com os demais débitos decorrentes do julgamento da ação revisional nº 0008969-78.2021.8.16.0185. Aduziu que, julgadas todas as demandas conjuntamente, haverá crédito de pelo menos R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) em favor da Cervejaria Petrópolis. Aduziu acerca da falta de interesse, uma vez que a reserva de quantia não se aplica para créditos quirografários, nos termos do artigo 6º, §3º em conjunto com o artigo 10, §1º e 39, caput da Lei 11.101/2005. Discorreu que tal reserva aplica-se tão somente para os créditos trabalhistas, vez que o voto do crédito trabalhista é “por cabeça” enquanto o voto das classes correspondentes aos créditos com garantia real e quirografários considera o valor dos créditos. Subsidiariamente, afirmou ser descabido o pedido de reserva de crédito na forma de tutela cautelar, vez que inexistente *fumus boni iuris* a justificar sua inclusão na recuperação judicial da Cervejaria Petrópolis como credora de qualquer quantia. Disse que a condenação da Cervejaria é apenas uma visão otimista da Imcopa, comum a toda parte em um processo, não havendo qualquer crédito a seu favor. Afirmou que a jurisprudência é reticente em admitir a reserva de numerários em recuperação judicial quando se trata de pretendo crédito cuja confirmação ainda deverá ser objeto de perícia contábil e apenas de demandas que versem sobre quantias líquidas. Aduziu que diante da possibilidade da Imcopa realizar a habilitação retardatária de créditos, não há risco de essa deixar de receber o pagamento do seu crédito. Requereu o indeferimento do pedido de reserva de crédito, vez que este é incerto quanto à sua existência e ilíquido quanto ao seu valor.

Das informações prestadas, não se observa qual critério foi utilizado para definir o valor da reserva no âmbito das referidas demandas, reiterando-se que são processos não sentenciados onde está em curso a fase instrutória, tendo o magistrado oficiante observado a interligação entre todas as demandas existentes entre as partes a ponto de determinar seu julgamento conjunto quando todas assim estiverem aptas.

“Foi destacado que o crédito da Imcopa não consta da relação de credores



apresentada pela Cervejaria em sua recuperação judicial. Entretanto, sabe-se que há uma diversidade de ações envolvendo as partes litigantes desta demanda, e o fato é que todas estas têm origem no mesmo contrato de arrendamento. Ainda que os pedidos não sejam os mesmos (rescisão contratual, revisão contratual, margens líquidas relativas a semestres), o fato é que se tratam de demandas interdependentes, que versam sobre o contrato de arrendamento e seus desdobramentos, já tendo sido determinado o julgamento conjunto das ações, quando estiverem todas aptas a serem sentenciadas.”

Com efeito, o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que “o juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

Contudo o próprio Juízo oficiante, possivelmente diante das controvérsias existentes no processo, limitou-se a estabelecer a anotação da reserva do valor do crédito sem atender o pleito do requerente no sentido de conferir direito de voto ao credor, submetendo a questão a esse Juízo Recuperatório, trazendo as informações relacionadas ao processo em epígrafe.

Em que pese o dispositivo legal não exigir o julgamento da ação para se determinar a reserva, certo é que o mesmo tem como pressuposto a existência de elementos mínimos para a identificação, certeza e quantificação do crédito que a reserva possa ser acatada.

Confira-se a lição de Ruy Pereira Camilo Junior: “Seu deferimento pelo juízo competente não é automático, nem decorre do mero ajuizamento da demanda. Sem chegar aos rigores de uma antecipação de tutela, é necessário que o juízo considere existirem elementos suficientes da procedência da ação e do valor estimado da dívida” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. P.102 São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Na mesma linha ponderada pelo Juízo oficiante não parece a esse Juízo Recuperatório seguro conferir direito de voto na ordem de R\$ 428,3 milhões ao requerente, diante das controvérsias postas no processo de origem, da falta de elementos mínimos de certeza e quantificação do crédito e quando os processos que dão suporte a tal crédito não estão sequer maduros para julgamento em primeira instância. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE MÓVEL - Agravada em recuperação judicial - Pedido para reserva de numerário - Indeferimento - Ação extinta sem julgamento do mérito - Inadmissível a reserva de numerário prevista no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05, quando não foi reconhecido direito algum em favor da recorrente. Ademais, o débito discutido carece da liquidez que esta lhe pretende inculcar. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0052891-52.2010.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2010; Data de Registro: 04/05/2010)

Aliás seria um claro contrassenso com o próprio sistema de votação previsto na Lei que é pautado, essencialmente, nas relações de credores da recuperação judicial, que, por sua vez, têm como premissa central a liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos nelas listados.

Logo, não faz qualquer sentido que o credor esteja impedido de ter seu crédito habilitado na relação de credores em razão de seu crédito não contar com os elementos de liquidez, certeza e



exigibilidade, como reconhecido pelo próprio credor, e, por outro lado, esse mesmo credor ter garantido direito de voto na vultosa importância de R\$ 428,3 milhões estabelecida com base nas informações prestadas exclusivamente por ele e quando as ações que embasam seu crédito sequer foram sentenciadas, não havendo elementos que atestem a robustez mínima do montante indicado.

Veja ainda que o artigo 39 da Lei nº 11.101/2005, ao elencar aqueles que terão direito de voto na assembleia, estabelece que *“terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.”*

Por sua vez, o §1º do artigo 10 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que “na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores”, o que denota que o reconhecimento do direito de voto em AGC é conferido apenas aos credores trabalhistas, como vem entendendo a jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que autorizou a liberação, às recuperandas, de numerário constricto nos autos de ações cíveis, trabalhistas e tributárias, excetuados os valores bloqueados anteriormente ao pedido de recuperação judicial e destinados à satisfação de créditos não sujeitos aos seus efeitos – Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constrictos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal – Precedentes jurisprudenciais – Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.

(TJ-SP - AI: 20644715920218260000 SP 2064471-59.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 14/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2021)

E nem se diga que a deliberação tomada em assembleia geral de credores estaria viciada sem a participação da IMCOPA, uma vez que o §2º do artigo 39 da Lei é claro em manter a higidez do conclave e da deliberação quando o crédito de determinado credor não participante da AGC foi



reconhecido ou majorado posteriormente à deliberação da AGC: “§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.”

Isso posto, rejeito o pedido da IMCOPA constante nos ids. 71275446 E 72082917, ficando resguardado à mesma participar da AGC como ouvinte.

ID. 72168090 - Às recuperandas com urgência, ante a proximidade das datas da AGC. Após à administração judicial para as providências devidas em AGC.

ID. 72195330, 722053580, 72261046, 69618461, 72339038, 72284838– Intime-se as recuperandas, nos termos requeridos pela administração judicial no item 61, “a” do id 72445397

ID. 71493484, 71619153, 72392777, 71237369, 70777207, 72770730, 7283911 e 72852978: Desentranhem-se as impugnações e habilitações de crédito apresentadas nesses autos, como já determinado neste feito, devendo os credores se valerem dos procedimentos previstos nos artigos 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, através de incidente específico, distribuído por dependência aos presentes autos.

ID 72732616: A CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. e outras, ora Requerentes da recuperação judicial, apresentam manifestação informando que o Estado do Rio de Janeiro vem descumprindo o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031827- 29.2020.8.19.0000, pela 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no âmbito de ação civil pública proposta contra a Cervejaria Petrópolis S.A. (processo nº 0038131-41.2020.8.19.0001), determinou que deve ser mantido qualquer benefício tributário ou repasse de recursos decorrentes do Decreto Estadual nº 45.446 de 11 de novembro de 2015.

Alegam as Recuperandas que a despeito do acórdão proferido e transitado em julgado, desde março deste ano, o Estado do Rio de Janeiro não tem procedido com o repasse do referido benefício tributário, em descumprimento ao quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de que se estaria avaliando a conveniência e oportunidade na liberação dos recursos do FUNDES para o repasse do benefício, inclusive por conta da recuperação judicial da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. Alegam, ainda, que a ausência do repasse vem prejudicando a situação financeira das Recuperandas, havendo bloqueio de mais de R\$ 12 milhões, prejudicando o adequado soerguimento do Grupo Petrópolis.

Pelas razões acima expostas, as Recuperandas requerem que “(i) *determine ao ERJ que proceda com a liberação dos valores atinentes aos benefícios fiscais, em cumprimento à ordem emanada pelo e. TJRJ, considerando que o bloqueio de mais de R\$ 12 milhões em benefícios poderá prejudicar o fluxo de caixa das Recuperandas e comprometer a continuidade de suas operações* e (ii) *determine que o ERJ realize o pagamento retroativo dos valores relacionados ao benefício*



fiscal durante o período da vigência da r. decisão no agravo de instrumento nº 0031827-29.2020.8.19.0000 até a data da efetiva liberação dos benefícios”.

Verifico que o acórdão foi proferido nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, entendo que o recurso deve ser parcialmente acolhido, com a confirmação das decisões de fls. 20 e 756, para i) manter a eficácia do contrato de apoio financeiro celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. com base no Decreto Estadual n.º 45.446/2015, bem como qualquer benefício tributário ou repasse de recursos decorrente dessa operação ou do referido Decreto”, asseverando-se que, caso se torne necessário, o juízo de conhecimento poderá modificar as condições de cautela; e ii) desbloquear os valores correntes, o que também poderá ser modificado pelo juízo de origem, caso se verifique ser necessário eventual ajuste, com o acréscimo ou a liberação do valor de garantia correspondente.”

Na hipótese dos autos, as Recuperandas comprovam através dos documentos adunados nos indexadores 72732639, 72732640 e 72732641, que o acórdão prolatado o Agravo de Instrumento nº 0031827- 29.2020.8.19.0000, já transitado em julgado, determinou que seja mantida *“a eficácia do contrato de apoio financeiro celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. com base no Decreto Estadual n.º 45.446/2015, bem como qualquer benefício tributário ou repasse de recursos decorrente dessa operação ou do referido Decreto”.*

Ademais, também foi comprovado que o Estado do Rio de Janeiro vem descumprindo o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0031827- 29.2020.8.19.0000, considerando que o Estado do Rio de Janeiro, através da AGERIO, enviou comunicações informando que não iria proceder ao repasse do benefício por motivos que não guardam qualquer pertinência com o que foi decidido pela 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como demonstram os documentos acostados nos indexadores 72732645, 72732648 e 72734065.

Portanto, a conduta do Estado do Rio de Janeiro, além de configurar desrespeito a decisão judicial, deixa de observar o princípio basilar consistente na função social que o grupo de empresas Recuperandas exerce perante a sociedade, podendo comprometer o soerguimento das Requerentes.

Diante disso, *DETERMINO que o ERJ proceda a liberação dos valores atinentes aos benefícios fiscais, em cumprimento à ordem emanada pelo e. TJRJ, considerando que o bloqueio de mais de R\$ 12 milhões em benefícios poderá prejudicar o fluxo de caixa das Recuperandas e comprometer a continuidade de suas operações, prejudicando o soerguimento da empresa.*

DETERMINO, ainda, que o ERJ realize o pagamento retroativo dos valores relacionados ao



benefício fiscal durante o período da vigência da r. decisão no agravo de instrumento nº 0031827-29.2020.8.19.0000 até a data da efetiva liberação dos benefícios

Consta, ainda no ID 72732616, que, as Recuperandas alegam que celebraram três contratos de financiamento com o Estado do Rio de Janeiro, em 2004, em 2005 e em 2015, e que no âmbito desses contratos tiveram que oferecer garantias contratuais, consistentes em cartas de fiança, seguro garantia e penhor industrial. As garantias contratuais seriam, como informado pelas Recuperandas, as seguintes:

- (i) Carta Fiança BMG nº 25.19.30303 – no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);
- (ii) Carta Fiança BMG nº 25.98.23858 – no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);
- (iii) Carta Fiança BMG nº 25.43.27438 – no valor de R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais);
- (iv) Apólice Seguro Garantia BTG Pactual nº 066532022000107750010199 – no valor de R\$ 30.500.000,00 (trinta milhões e quinhentos mil reais);
- (v) Penhor industrial das plantas das unidades das cidades de Petrópolis e Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, avaliadas em mais de R\$ 614 milhões;
- (vi) Carta Fiança Safra nº 006416385 – no valor de R\$ 15.963.118,27 (quinze milhões novecentos e sessenta e três mil cento e dezoito reais e dezessete centavos);
- (vii) Carta Fiança Safra nº 006416393 – no valor de R\$ 17.431.761,73 (dezessete milhões quatrocentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Todavia, afirma as Recuperandas que, hoje, há excesso de garantia no âmbito dos três contratos, considerando os objetos que já foram executados até o momento e a manutenção integral das garantias contratuais prestadas. Alegam que o saldo a amortizar dos contratos hoje (R\$ 227.669.710,27) é menor do que o Penhor industrial acima indicado, que foi avaliado por empresa independente em mais de R\$ 614 milhões. Sustentam que sem a liberação das garantias as Recuperandas seriam impactadas com resultado com saldo negativo de R\$ 41.789.000,00 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais), prejudicando o soerguimento do Grupo Petrópolis.

Por esse motivo, requerem as Recuperandas “o cancelamento das fianças bancárias acima listadas, em razão de hoje, a garantia do Penhor Industrial já englobar o valor residual a ser garantido no âmbito desses 3 (três) contratos, considerando o cumprimento parcial dos contratos, devendo os respectivos bancos – BMG, Safra e BTG Pactual – serem comunicados de que essas fianças não são mais exigíveis e, por isso, devem as instituições financeiras restituir os valores hoje depositados como colaterais dessas fianças”.

Diante das alegações, INTIME-SE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO para que se manifeste em 30 dias. Expirado o prazo, com ou sem anuência do Estado, voltem conclusos.



ID. 72294499; 72620542; 72642057; 72963546; 93244392; 72963546; 72974211; 57610172; 73345079; 73437139; 73442663; 73446684, 73536236; 73536237; 73656558; 73663968, 73656576 e 73345079: Às recuperandas.

ID. 71418059, 71430392, 71439832, 71462398; 72926063; 72926072; 73048317; 73119908; 73480123, 73554400; 735555173; 73671662, 73490142 e 7363441: Às recuperandas. Após, à administração judicial.

ID 73480123 e 73485982: Nada a prover nestes autos.

ID. 71405945, 71517611, 71544064, 71545371, 71549738, 71554009, 71557069, 71602562, 71618611, 71737790, 71753978, 71761115, 71955002, 71980181, 72039271, 72082939, 72105970, 72260467, 72265585, 71696468, 716964680, 71696468, 72417901, 72427726; 736441; 73488936; 73483545; 73487725; 73484379, 7348585 e 73467758: Indefiro os pedidos de habilitação de advogados para o recebimento de publicações e intimações nesse processo, a fim de evitar o tumulto processual e considerando que em processo de recuperação judicial as comunicações aos credores são feitas na forma de edital e comunicados, como previsto na Lei nº 11.101/2005.

ID 72871597 – As recuperandas e à administração judicial.

ID 73252468: Ao AJ.

Diante dos ofícios de reserva de crédito, constantes nos ids. 65275860, 65278320, 65281367, 65283630 e 65288162, ANOTE-SE a reserva de crédito requerida.

RIO DE JANEIRO, 22 de agosto de 2023.

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI
Juiz Substituto



